



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.*  
*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.*

**PARECER N. 48/PGM/GAB/2023**

**PROCESSO ADM. N. 215-SEMOSP** - (Híbrido: Eletrônico-físico).

**Licitação:** Concorrência n. 001/2023-PMR

**Objeto:** Serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra na pavimentação de vias urbanas, com drenagem superficial em blocos sextavados

**Assunto:** Solicitação de autorização para realização de acréscimo de serviços ao Contrato Adm. n. 061/2023, originariamente não previstos nas peças técnicas a licitação.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos  
: Gabinete do Prefeito.

I. Direito Administrativo. Contratos. Alterações contratuais. Termo Aditivo de acréscimo de serviços ao Contrato adm. 61/2023-PMR. Artigos 65 da Lei n. 8.666 de 1993.

II. Remessa para a Procuradoria Jurídica. Admissibilidade. Art. 82 da Lei Orgânica, Art. 4º da Lei Ordinária nº 87, de 23 de dezembro de 2005.

III. Pelo prosseguimento, **atento as recomendações constantes na Conclusão deste parecer.**

## **I – RELATÓRIO**

Registra-se, de início, que o processo administrativo contendo Volumes I, II, III e IV, paginados sequencialmente de fls. 01-790. Os documentos encartados de fls. 791-926, foram numerados na Procuradoria. Tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos na data de 29/08/2023 (físico: verso da fl. 926-Vol. IV).

Deixo de apresentar relatório circunstanciados dos autos, tendo em vista que a presente manifestação se restringe a análise do pedido de alteração contratual relacionada ao acréscimo de serviços ao contrato n. 063/2023.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Considerações Preliminares**

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria<sup>1</sup> sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

---

<sup>1</sup> . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

## **2.2 – Do acréscimo dos serviços e do preço**

A Contratada requereu (fl. 881) e a fiscalização aprovou o acréscimo dos serviços, segundo descreve a Eng.<sup>a</sup>. JANETE MOREIRA LOPES, CREA 9742D/RO nas peças técnicas fls. 882-926, ao Contrato n. 63/2023 firmado entre o MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA e a empresa BH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no valor global de R\$ 1.218.3313,31 (um milhão, duzentos e dezoito mil trezentos e treze reais e trinta e um centavos), nos termos da justificativa constante do MEMORANDO N. 12/2023/ENGENHARIA de fls. 882-884, sobre o valor inicial do contrato n. 63/2023, originariamente, pactuado no montante de R\$ 4.981.693,65 (quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). (fl.773-783 e fls. 788).

A alteração em apreço colima acrescer serviços que representarão o percentual de 24,4558 % do valor inicial do Contrato n. 63/2023 que vige desde 18/07/2023 (data da assinatura), com prazo final previsto para 14/01/2023. A Ordem de Serviço foi expedida em 21/07/2023, com prazo de (180) cento e oitenta dias). (fls. 785-787), portanto, o Contrato se encontra em vigor.

A Lei n. 8.666/93 admite que se proceda alterações aos contratos administrativos, desde que sejam realizadas no interesse da Administração pública e foco no princípio da supremacia do interesse público. Tais modificações podem ser de ordem qualitativa ou quantitativa e implementada por manifestação unilateral da Administração ou mediante acordo entre as partes. Em qualquer um dos casos, as alterações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração do contrato.

Nessa senda, a respeito da hipótese de alterações contratuais destinadas ao acréscimo de serviços, os limites a serem observados, ao longo do art. 65 da Lei n. 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (g.n.)

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Na espécie, verifica-se que o aditivo em análise se presta à realização de um acréscimo quantitativo, porquanto colima aumentar serviços não previstos no objeto contratado, mas que são necessários a sua esmerada execução.

Assentadas as premissas, cumpre verificar se há previsão contratual, se aumento é efetivamente necessário e se há a devida justificativa por parte da Administração Pública.

Ressai da Cláusula Décima oitava do instrumento de contrato n. 63/2023, subcláusula 18.1: " *O Contrato poderá ser alterado, com a devida justificativa, através de Termo Aditivo **aprovado pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos**, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93.*" (...) "**18.2.1 - O Limite para estas alterações, acréscimos ou supressões, é de 25% (Vinte e Cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. A Contratada fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras até o limite de 25% (Vinte e Cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato, conforme art. 65, §1º da Lei 8.666/93.**" (fl. 778)

No mesmo sentido, o Edital da licitação, Concorrência n. 001/2023, subcláusula 28.6 "*A Prefeitura do Município de Rondolândia poderá proceder alterações contratuais nas condições previstas nos artigos 58 e 65 da Lei Nº 8.666/93.*" (fl. 435)

Conclui-se, portanto, que o Contratante, Município de Rondolândia, reservou seu direito de promover a redução ou acréscimo dos serviços contratados até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no art. 65 da Lei n. 8.666/93.

Em apertada síntese, a responsável pela fiscalização da execução do empreendimento, Eng<sup>a</sup>. JANETE MEREIA LOPES, designada pelo Decreto n. 207/GAB/PMR/2.023 (fls. 927-Vol. IV), justificou a necessidade do acréscimo lastreado nas peças técnicas encardas, nos seguintes termos: (fl. 882)

"Devido aos problemas gerados pela presença de maciços rochosos, na região pertencente ao município de Rondolândia, vem gerando dificuldades na execução dos serviços de pavimentação em diversas ruas pertencente, ao projeto de pavimentação em blocos sextavados, gerando dificuldades na execução dos serviços de drenagem profunda, limpeza, alargamento das vias, desta forma sendo necessário a realização dos serviços abaixo apresentados.

(...)

VALOR TOTAL R\$ 1.218.313,31 (hum milhão e duzentos e dezoito mil, trezentos e treze reais e trinta e um centavos), correspondente á 24,4558% (cinquenta e quatro virgula quarenta e cinco e cinquenta e oito por cento).” (sic)

O que ressaltado da justificativa da Engenharia é que os serviços a serem acrescidos não foram contemplados pelo seu projeto original inicial, ou seja, não descritos na planilha orçamentária de fls. 13-82, fato que, nos termos da sua justificativa técnica, por via de consequência, concluiu que os atuais parâmetros contratuais não suportam a demanda constatada e, ao argumento de que houve aumento da demanda inicialmente estimada de serviços, a vista que não previstos, entende necessário acrescê-los ao contrato inicial, via alteração contratual na modalidade de acréscimo quantitativo de serviços.

Avaliando, quanto aos limites legais previstos na espécie, tanto a Cláusula décima oitava do contrato n. 63/2023 quanto o Art. 65, §1º da Lei n. 8.666/93, impõe para os casos de acréscimos a observância do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

O acréscimo quantitativo almejado encontra-se dentro de tais lindes, visto representar o percentual de 24,4558 % do valor global do Contrato n. 63/2023, sem considerar a sua correção.

Quanto ao preço dos serviços a serem acrescidos, no que concerne a sua compatibilidade os praticados pelo mercado e sua vantajosidade para a Administração, a Administração anexou planilha orçamentária de fls. 911-913, com a indicação que adotou na parametrização do preço, tabela de referência SICRO-Abril/2023 com BDI de 23,90% não desonerado.

De toda sorte, tratando-se de aspectos técnicos que refogem a competência do órgão jurídico, foco no princípio da deferência técnico-administrativa, muito embora seja plausível concluir, a vista que assina o Memorando n. 12/2023 de fls. 882-884, que também seja a responsável pela elaboração da planilha orçamentária do acréscimo e do memorial indicativo da alocação dos serviços a serem acrescidos anexados as fls. 911-926, estes não se encontram assinados pela Eng.<sup>a</sup> JANETE MEREIA LOPES, devendo ser sanada a irregularidade.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, atendidas as recomendações, opina-se, pela regularidade para a realização do aditivo de acréscimo ao Contrato Adm. n. 63/2023 nos termos pretendidos e serviços descritos nas peças técnicas de engenharia juntadas aos autos, ressalvado o juízo de mérito do Senhor Prefeito Municipal sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

- a) **RECOMENDA-SE:** Colher a assinatura do profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária do acréscimo e do memorial indicativo da alocação dos serviços a serem acrescidos, anexados as fls. 911-926;
- b) **RECOMENDA-SE:** Tendo em vista que é o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos o Gestor/Supervisor das atividades de gerenciamento da execução contratual,

nos termos estabelecidos na Cláusula Décima Oitava do Contrato Adm. n. 63/2023, subcláusula 18.1, colha-se, formalmente, sua aprovação do pedido de acréscimo (18.1 *O Contrato poderá ser alterado, com a devida justificativa, através de Termo Aditivo aprovado pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos*);

- c) **RECOMENDA-SE:** verificação junto a Secretaria Municipal Fazenda e Desenvolvimento, por intermédio do seu órgão de Contabilidade, se há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo de acréscimo, nos termos do artigo 7º, §2º, III da Lei 8.666/93;
- d) **RECOMENDA-SE:** Igualmente, confirmação da empresa se não possui restrições com FGTS e INSS e Tributos Federais, Estadual e Municipal, ficando a assinatura do termo aditivo condicionada à existência de regularidade fiscal da empresa;
- e) **RECOMENDA-SE:** Autorização expressa e fundamentada do Prefeito Municipal, levando publicação do ato no D.O.E-AMM;
- f) **RECOMENDA-SE:** oportunamente, retorne a Procuradoria para o apostilamento do termo aditivo e, ato contínuo, a emissão da respectiva Ordem Serviços específica do aludido aditivo de acréscimo;

Enfim, dado ao vulto da contratação, foco na Cláusula Vigésima Quarta do Contrato n. 063/2023 (fls. 781), cláusula anticorrupção, no absoluto interesse da Administração e da preservação da Gestão, prudente que V.Excia determine ao Vosso Gabinete que atue, no âmbito das suas atribuições, concorrentemente com os demais órgãos de controle e fiscalização da Administração municipal, no acompanhamento da execução do objeto contratado, especialmente em relação as medições, aditivos e pagamentos realizados, no firme proposto de buscar evitar-se, nessa contratação, que ocorram iguais irregularidades que ensejaram a suspensão pelo TCE/MT dos contratos administrativos n. 063/2021, n. 111/2021, n. 001/2022 e n. 041/2022. Recomenda que se faz, amparado no dever de cautela, e esteio na decisão administrativa n. 034/2022/GAB/PREFEITO, de 22/12/2022 (publ. no D.O.E-AMM, Ed. n. 4.137, de 26/12/2022).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas relativo ao aditivo de acréscimo requerido, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao pleito, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 29 de Agosto de 2.023.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal